

A empresa **ROGÉRIO DE SOUZA MOREIRA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA ME**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.731.977/0001-03, inscrição municipal nº 0.256.708/003-6, com sede Av. Afonso Pena, 262, sl. 902, centro, Belo Horizonte/MG, CEP 30.130-923, no Município de Belo Horizonte/MG, representada pelo seu sócio Oscar de Souza Moreira, brasileiro, casado, advogado, OAB/MG 127.407, CPF 106.544.757-41, vem por meio desta peça requerer pedido de

ESCLARECIMENTOS A RESPEITO DO EDITAL DE TOMADA

DE PREÇOS N.º 18/2019

com base no item 19 do presente edital e na legislação de referência atinente ao caso.

1. Dos Fatos

No dia 04 de janeiro de 2019 foi publicado no diário oficial do município e nos demais órgãos de comunicação oficial o edital de Tomada de Preços nº 19/2018 com o seguinte objeto:

(1) Contratação de serviços técnicos especializados de (1) Auditoria externa preventiva independente e mensal que deverá enumerar e pormenorizar as situações dos principais procedimentos administrativos que se relacionem com as políticas públicas e decisões político administrativas do exercício financeiro de 2.018 (e seguintes), nos documentos hábeis (receita pública, despesa pública, licitações, contratos, aditamentos, parcerias e instrumentos congêneres, etc.), verificando-se por meio de equipe QUALIFICADA

NA ÁREA PÚBLICA, se tais atos administrativos foram pautados em harmonia com toda a legislação vigente no país e com emissão de relatórios e/ou pareceres com ênfase na organização das finanças públicas, licitações e convênios/parcerias do Município englobando aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal 4.320/64, Lei 8.666/93 e posteriores alterações, Lei 10.520/2002, Portarias Ministeriais e Interministeriais da União, Instruções Normativas e Súmulas das Cortes de Contas, Mineira e da União, etc.

(2) Consultoria permanente e assessoria in loco semanal com emissão de pareceres e notas técnicas nas áreas: contábil e finanças públicas em geral, MCASP prestação de contas e aspectos orçamentários (PPA, LDO e LOA); consultoria e assessoria, in loco e eletronicamente, com emissão de pareceres ou notas técnicas de viés jurídico elaborado por advogados especializados nos aspectos licitatórios, aditamentos, convênios/parcerias e instrumentos congêneres;

Ao tomar conhecimento do certame a presente empresa analisou detidamente todos os pontos asseverados no corpo e anexos do edital. A partir desta análise dúvidas surgiram e que precisam ser dirimidas para que a Administração Pública possa contratar empresa capaz de acompanhar e capacitar os servidores públicos municipais, bem como as empresas licitantes possam apresentar propostas sérias a municipalidade.

Os questionamentos feitos abaixo visam apenas ampliar a transparência acerca dos serviços a serem contratados pela municipalidade. Sendo feitos com total respeito aos servidores públicos que participaram de procedimento administrativo do presente certame.

Desse modo as dúvidas são:

1 - Qual o fundamento jurídico que permite a Administração Pública exigir das empresas licitantes a prévia contratação com vínculo empregatício profissionais que atuarão no objeto do certame como pontuados nos itens 8.1.5 e 8.2.5 do edital?

2 – Existe obrigatoriedade de vínculo trabalhista via CLT para participar do certame com os funcionários? Outras formas de relação como contrato de prestação de serviços não são admitidos?

2. Do Direito

O pedido de esclarecimento é lastreado na interpretação do art. 3º, I, da Lei n. 8666/93 que prescreve:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Indo adiante, a Lei Geral de Licitações estabelece rol taxativo de documentos que pode ser exigidas dos licitantes, como prescreve o art. 30. Neste ponto, a lei é expressa como se vê abaixo:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação,

bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais

para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

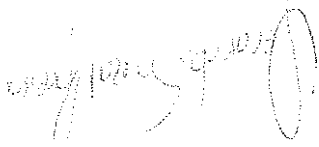
Neste quadrante é o entendimento sumulado pelo Tribunal de Contas da União. A Súmula nº 272/012 é contundente ao expressar que:

“Súmula nº 272/2012: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

CONCLUÍ-SE então, que os documentos exigidos nos itens 8.1.5 e 8.2.5 não constam no rol taxativo da Lei nº 8.666/1993.

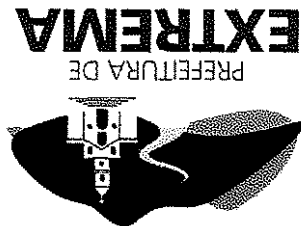
Assim sendo, REQUER-SE que todos os pedidos de esclarecimento sejam realizados visando a segurança jurídica do certame.

Belo Horizonte/MG, 16 de janeiro de 2019



OSCAR DE SOUZA MOREIRA

Representante Legal da Licitante



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
Gerência de Compras e Licitações (51)3435.4635 | 4307 | 4504
www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

**RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO APRESENTADO PELA EMPRESA
ROGÉRIO DE SOUZA MOREIRA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA ME.**

**REF.: PROCESSO LICITATÓRIO 348/2018
TOMADA DE PREÇOS 019/2018**

I. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS:

A empresa **ROGÉRIO DE SOUZA MOREIRA ASSESSORIA E CONSULTORIA
LTDA ME** (nome fantasia RSM Consult Assessoria e Consultoria), apresenta o seguinte
pedido de esclarecimentos acerca do edital da Tomada de Preços nº 019/2018, *verbis*:

**1 - Qual o fundamento jurídico que permite a Administração Pública
exigir das empresas licitantes a prévia contratação com vínculo
empregatício profissionais que atuarão no objeto do certame como
pontuados nos itens 8.1.5 e 8.2.5 do edital?**

**2 - Existe obrigatoriedade de vínculo trabalhista via CLT para
participar do certame com os funcionários? Outras formas de relação
como contrato de prestação de serviços não são admitidos?**

II. DAS RESPOSTAS

Vejamos, preliminarmente, as regras editalícias que são objeto de
questionamentos por parte da empresa:

**8.1.5 – Cada Licitante deverá comprovar o vínculo existente entre ela e
cada um dos profissionais indicados, por meio de cópia autenticada da
carteira de trabalho ou por meio de ficha de empregado devidamente
assinada pelo Contador e pelo Representante Legal da Licitante, não se
enquadrando nessa hipótese, profissionais na condição de associados ou
free lancer.**

Assim o fez a Administração Municipal de Extrema, haja vista que, em seu juízo de conveniência e razoabilidade, entendeu pertinente e válida tal exigência, haja vista que o objeto da licitação exige trabalhos técnicos complexos e em considerável número de horas e visitas mensais, além de demandarem confiança que se adquira no decorrer dos trabalhos. Estas foram as razões pelas quais a Administração decidiu por atribuir pontuação somente a profissionais que tenham vínculo societário ou trabalhista com as empresas licitantes, não sendo pontuados profissionais sob a condição de freelancers.

Ocorre que, diferentemente do que ocorre na fase de habilitação, a Administração pode atribuir como quesito técnico, na fase de propostas técnicas, a exigência de demonstração de vínculo entre os profissionais e a empresa por meio de contrato social, CTPF ou data de registro de empregado, para fins de pontuação.

Realmente, na fase de habilitação, quando são elaboradas as exigências relativas à qualificação técnica (art. 30), a regra geral é que sejam aceitos os contratos de prestação de serviços junto a profissionais integrantes da equipe técnica da empresa.

Allega a empresa RSM Consult Assessoria e Consultoria que os documentos exigidos nos itens 8.1.5 e 8.2.5 não constam no rol taxativo do artigo 30 da Lei nº 8.666/1993.

8.2.5 – Cada licitante deverá comprovar o vínculo existente entre ela e cada um dos profissionais indicados, por meio de cópia autenticada da carteira de trabalho ou por meio de ficha de empregado devidamente assinada pelo Contador e pelo Representante Legal da Licitante, não se enquadrando nessa hipótese, profissionais na condição de associados ou free lancer.



Conforme exposto alhures, as exigências dos itens 8.1.5 e 8.2.5 não são feitas em sede de habilitação, ou seja, não consistem em condição para fins de participação no certame. Contudo, é condição de pontuação dos quesitos referentes à equipe técnica na fase de propostas técnicas, não sendo atribuída pontuação a profissionais sob a condição de freelancer, o que inclui aqueles que tenham único vínculo junto a licitante por meio de contrato de prestação de serviços.

RESPOSTA:

2 – Existe obrigatoriedade de vínculo trabalhista via CLT para participar do certame com os funcionários? Outras formas de relação como contrato de prestação de serviços não são admitidos?

A Administração faz as exigências dos itens 8.1.5 e 8.2.5 com fundamento nos Princípios da Primazia do Interesse Público, da Eficiência e da Razoabilidade, face às circunstâncias específicas e características do objeto licitado, além de tais exigências terem sido feitas na fase de propostas técnicas, não cabendo se falar em descumprimento a rol taxativo do artigo 30 da Lei 8.666/93, o qual diz respeito à fase de habilitação.

RESPOSTA:


1 - Qual o fundamento jurídico que permite a Administração Pública exigir das empresas licitantes a prévia contratação com vínculo empregatício profissionais que atuarão no objeto do certame como pontuados nos itens 8.1.5 e 8.2.5 do edital?

esclarecimentos ora solicitados:

Feitas tais considerações, cabe-nos responder objetivamente os

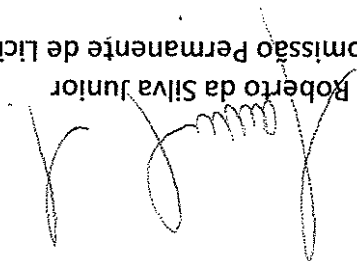


Inovação e Gestão de Resultados

 www.extrema.mg.gov.br

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
Gerência de Compras e Licitações (35)3435.4635 | 4307 | 4504

Presidente da Comissão Permanente de Licitações
Paulo Roberto da Silva Junior



Extrema, 22 de janeiro de 2019.

editado em todos os seus termos.

Antes às considerações expostas, entendemos pela manutenção do



Inauguração e Gestão de Resultados

www.extrema.mg.gov.br

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Porte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
Gerência de Compras e Licitações (51)3435.4635 | 4307 | 4504